

Contencioso Administrativo Tributário
Célula de Julgamento de 1ª Instância

Interessado: Red Fish Comércio de Alimentos Ltda.
Endereço: Rua Silva Jatay, 15, sala 102 - Fortaleza(Ce)
CGF: 06 996634-6 CGC: 00.243.991/0001-33
Auto de Infração nº 2013.15757-1
Processo nº 1 / 44 / 2014

Ementa: Inexistência de livro fiscal. Acusação formulada em relação aos livros Registro de Entradas, de Saídas e de Apuração do ICMS, dos exercícios de 2008, 2009 e 2010. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos Arts. 260, incs. II, IV e XI, e 421, do Dec. nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inc. V, alínea "a", da Lei nº 12.760/96 (alterado pela Lei nº 13.418/03).
Autuado revel.

Julgamento nº

3753/14

Relatório:

Reporta-se o presente processo à acusação de que o contribuinte em questão deixou de atender à solicitação de apresentação dos livros fiscais Registro de Entradas, de Saídas e de Apuração do ICMS, dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, razão da autuação, considerando-os inexistentes.

No Auto de Infração lavrado, vê-se a indicação do artigo considerado infringido e da penalidade aplicada, sendo ela a disposta no Art. 123, inc. V, alínea "a", da Lei nº 12.670/96.

Além da peça basilar que instrui o presente processo, foram anexados ao processo em questão diversos documentos fiscais, dentre os quais destaco:

- Informações Complementares (fls. 03/05);
- Mandado de Ação Fiscal nº 2013.27907 (fls. 06);
- Termo de Início de Fiscalização nº 2013.28903 e Anexo Único (fls. 07/08);
- Termo de Intimação nº 2013.32372 e Anexo Único (fls. 09/10);
- Aviso de Recebimento - AR (fls. 11);
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.34723 (fls. 12);
- Edital de Intimação nº 302/2013 (fls. 13);
- Edital de Intimação nº 301/2013 (fls. 20).

Corre o feito fiscal à revelia (fls. 21).

Em 1ª Instância de Julgamento, foi solicitada a realização de trabalho pericial (fls. 22) objetivando esclarecer se houve o envio ao contribuinte do Auto de Infração e do Termo de Conclusão por carta, com Aviso de Recebimento (AR), antes de haver a intimação do contribuinte por Edital.

Em resposta ao questionamento feito, foi informado no laudo pericial (fls. 23/26), em síntese, que os documentos em questão foram enviados ao contribuinte, sim, por meio de Aviso de Recebimento (AR), antes da intimação por Edital, como fazem provas os documentos anexados aos autos, sendo desconhecida a razão pela qual o AR não acompanhou o processo administrativo, conforme informação prestada pelos autuantes.



Os documentos relacionados ao trabalho pericial desenvolvido encontram-se apensos às fls. 27/35 dos autos.

É o relatório.

Fundamentação:

Quanto à questão, convém destacar que os contribuintes devem manter os livros fiscais em seus estabelecimentos, estando relacionados nos incisos I a XI, do Art. 260, do Dec. nº 24.569/97, os livros fiscais a que se reporta o referido artigo. Destaco a seguir os incisos relacionados aos livros Registro de Entradas, de Saídas e de Apuração do ICMS, a que se reporta a atuação:

"Art. 260. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

...
II - Registro de Entradas, modelo 1-A;

...
IV - Registro de Saídas, modelo 2-A;

...
XI - Registro de Apuração do ICMS, modelo 9.
..."

A nossa legislação tributária determina ainda a obrigatoriedade de conservação dos livros pelo contribuinte pelo prazo de 05 (cinco) anos, bem como a obrigatoriedade de sua exibição ao Fisco, quando exigidos. Vejamos, nesse sentido, o disposto no Art. 421 do Dec. nº 24.569/97:

"Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao fisco, quando exigidos."

No caso sob análise, o contribuinte, contrariando o que determina a nossa legislação, não apresentou os livros fiscais de que trata o presente processo, caracterizando a sua inexistência, restando configurada a ocorrência do ilícito tributário cometido.

O contribuinte pode se manifestar comprovando que não cometeu a infração de que foi acusado, ou seja, pode vir o contribuinte comprovar a existência dos livros fiscais a que está obrigado a possuir. No entanto, corre o feito fiscal à revelia.

Em razão da infração cometida, cabe ser aplicada ao contribuinte a penalidade prevista no Art. 123, inc. V, alínea "a", da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/03), que assim determina:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...
V - relativamente aos livros fiscais:

a) inexistência de livros fiscais ou atraso de escrituração dos livros fiscais e contábeis: multa equivalente a 90 (noventa) Ufirces por período;

..."

Declaro a decisão que se segue.

Processo nº 1 / 44 / 2014
Julgamento nº 3753/14

Decisão:

Julgo PROCEDENTE a presente ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o valor correspondente a 9.720 (nove mil, setecentos e vinte) Ufircas, bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

- Cálculos -

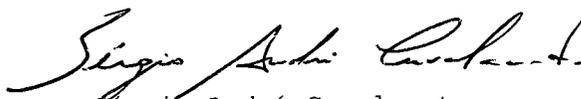
Inexistência de Livros Fiscais - exercícios 2008, 2009 e 2010

- Registro de Entradas
- Registro de Saídas
- Registro de Apuração do ICMS

Multa: 3 livros x 90 Ufircas x 3 (exercícios) x 12 (meses) = 9.720 Ufircas

Multa: 9.720 Ufircas

Fortaleza, 01 de dezembro de 2014.



Sérgio André Cavalcante
Julgador Administrativo-
Tributário